COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLH. 163
RUBRICA

TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE:	OBJETIVA CONCURSOS LTDA
IMPUGNADO:	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO:	2023.08.09.1
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO, ANEXO I DESTE EDITAL.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO** do município de Horizonte, nos termos dos dados em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de acordo com o previsto no ato convocatório, na forma do item 14.2 na qual dispõe a respeito desta temática.

> 14.2 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLH. 16
17
RUBRICA

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida Impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

> **14 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**
> [...]
> 14.2 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
> **14.3 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **19 de setembro de 2023 às 09h00min (horário de Brasília),** todavia, a licitante protocolou tal demanda em **23 de agosto de 2023**, assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas quando a apresentação de pedido de impugnação em **prazo não inferior a 02 (dois) dias úteis** da data marcada para a abertura dos envelopes.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Argui a Impugnante sobre a necessidade de retificação dos textos do edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA,** haja vista que, as exigências relativas quanto a qualificação técnica profissional, onde, nas palavras da Impugnante "Verifica-se no instrumento convocatório, mais precisamente os itens 4.7.4 e seguintes, referente aos documentos de habilitação no que tange à qualificação técnica, que a Administração Pública extrapola nas determinações, vinculando documentação não prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93." e, ainda, "há um extrapolamento, não apenas condicionado à modalidade da licitação, que é Concorrência do tipo menor preço global, mas, também há um excesso quando os dispositivos do edital ferem não somente o texto legal mencionado, mas também o sentido intrínseco do dispositivo, ao prever documentação a ser apresentada no que tange à excessividade da demonstração da vinculação à capacitação técnico-profissional, sem qualquer justificativa para isso."

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Ao final, pede que a Retificação do edital com a conseguinte modificação necessária para fins de ajuste ao momento quanto as exigências de qualificação e equipe

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLH. 165
RUBRICA

técnica necessária ao objeto.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pela Impugnante, limitam-se aos questionamentos técnicos quanto ao projeto básico, haja vista que se referem as exigências pontuadas pela Secretaria demandante. Assim, de princípio, cumpre informar que as exigências relatadas em sede de edital se deram desta forma, por serem as quais foram emanadas pelo órgão competente.

Deste modo, considerando a especificidade dos serviços, observa-se que compete a **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO** do município, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por esse ser Órgão competente e o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidiu esta Presidente remeter os presentes autos para fins de deliberação do órgão competente, mediante despacho datado de **31 de agosto de 2023**, tendo em retorno obtido a seguinte resposta:

DESPACHO

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.08.09.1 para o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO, ANEXO I DESTE EDITAL.

Inicialmente, urge esclarecer que a equipe técnica indicada se faz necessária para fins de embasamento técnico necessário as mais diversas áreas afeitas ao objeto o que, não precisamente deverão ser os integrantes da banca da pessoa jurídica, mas, sim, da pessoa jurídica na prestação dos serviços como um todo.

A equipe multidisciplinar solicitada faz-se necessária, haja vista as especificidades de cada tema, categoria e área a ser abordada quando da instrução de todo o procedimento seletivo, não podendo a Administração ficar à mercê de aceitar equipe técnica aleatória a qual não possua a expertise e capacidade técnica suficiente para a execução do objeto.

Portanto, quanto a tais exigências não houve excessos, mormente quanto temos a clara diferenciação da comprovação da capacidade mediante a verificação das experiências e qualificações dos profissionais relacionados e da forma do vínculo destes, ou seja, são elementos totalmente distintos e que possuem objetivos diversos, uma busca a verificação das expertises e conhecimentos, já o outro, de que a empresa ateste que disponibilizará esse pessoal, ressaltando-se, ainda, que

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLH. 166
RUBRICA

esse indicação poderá se dar de várias formas, inclusive com simples declaração de indicação de compromisso futuro, conforme possibilita o TCU, nesses termos:

> A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

Do mesmo modo, não há extrapolamento quanto a modalidade licitatória utilizada, posto que se trata de serviços especializados, portanto, os quais "não são comuns", razão pela qual, inclusive, solicita-se a apresentação de diversos requisitos **técnicos**, seja de natureza operacional (da pessoa jurídica) ou profissional (da equipe), nomeadamente, por ser uma faculdade legal, albergada pela Lei de Licitações, de modo que a capacidade técnica operacional consta do art. 30, inciso II e §1º e a capacidade técnica profissional - Art. 30, §1º, inciso I, senão vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:
> a) quanto à capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente,** na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Imperioso destacar que, ante a natureza técnica dos serviços, seria leviano de nossa parte, não exigir a qualificação técnica mínima necessária por parte da empresa e dos profissionais envolvidos, especialmente por ser uma faculdade posta em Lei.

Oportunos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior:

> "A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do §1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas, e, não, da empresa, pessoa jurídica".

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLH. 167
RUBRICA

Deste modo, considerando que as exigências constantes do termo de referência, se fundamentam com os ditames legais e com as necessidades da Administração, entendem-se que são válidas e plausíveis, de modo que improcede as alegações da impugnante.

Horizonte/CE., 1º de setembro de 2023.

Jaime Ribeiro do Nascimento
Secretário de Planejamento e Administração – SEPLAD

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA,** haja vista o cumprimento dos requisitos preliminares de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** permanecendo inalteradas as especificações e condições editalícias.

É como decido.

Horizonte/CE, 1º de setembro de 2023.

Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Horizonte